



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 8/2026- COMPRASGOV N.º 8/2026 - SEI N.º 0006.016587.00120/2025-82 - SEAD

OBJETO: Registro de Preços para contratação de serviços sob demanda de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, hospitalares e de fisioterapia, com o fornecimento de peças, para atender as necessidades do Centro de Atenção à Saúde do Servidor – CASS.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial da Estado, N.º 14.308, Pág. 22, do dia 15/07/2026; Jornal Opinião, pág. 11, do dia 15/07/2026 e no sites: www.gov.br/pncp/pt-br, www.ac.gov.br, www.licitacao.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS RESPOSTAS:

1.1. EMPRESA (A)

Ao verificarmos o Item 11.3.4 – da Qualificação Técnica e Item 24 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) notamos que deixa de ser exigir qualificação técnica operacional, em conformidade com as determinações da Lei Federal 14.133/2021, art.67- Art. I - onde o objeto licitado exige experiência prática da empresa (como pessoa jurídica) e não apenas do profissional individual, conforme o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021.

No que concerne a essa complexidade técnica, esclarecemos que existem equipamentos voltados a diagnósticos e amparo para laudos médicos influenciando diretamente o resultado final aos pacientes da rede pública. Tais serviços devem ser executados somente por empresas certificadas, qualificadas e detentoras de capacidade técnica especializada, visando assim garantir que a manutenção dos aparelhos e equipamentos de saúde sejam efetuadas da forma correta e pelos protocolos de segurança ABIMED e ANVISA mantendo acima de tudo a proteção a vida dos pacientes.

É nítido que a exigência de qualificação técnica foi redigida de forma genérica e aberta, bastando a comprovação de fornecimento de “materiais e/ou equipamentos similares”, sem qualquer delimitação quanto à natureza, à complexidade tecnológica, às especificações técnicas mínimas ou aos quantitativos compatíveis com o objeto efetivamente licitado, e sem exigir, em nenhum momento, comprovação de capacidade técnico-profissional (registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA, Certidão de Acervo Técnico dos profissionais que assumirão a responsabilidade pela instalação e integração dos equipamentos). Tal amplitude permite que qualquer atestado — ainda que relativo a bem ou equipamento de natureza, finalidade ou complexidade absolutamente distintas do objeto contratual — seja aceito como prova de aptidão técnica, o que expõe o certame à participação de licitantes despreparados para a execução do objeto: empresas que, sem corpo técnico de engenharia próprio, atuariam como meras intermediárias comerciais entre a Administração e o efetivo fabricante, colocando assim em risco não somente a integridade física mas também o uso correto dos equipamentos e com isso afetando o tratamento de saúde do paciente.

Ademais, omitir a exigência de registro da empresa e do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), documento indispensável para execução de serviços de engenharia e manutenção elétrica, mecânica, viola regras básicas de segurança e legislação profissional.

(...)

Exigir apenas um profissional genérico — “sem inscrição no Conselho de Classe competente, no caso CREA”, não apenas descumpra o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e a Súmula TCU 260, como pode induzir a Administração a aceitar Anotação de Responsabilidade Técnica firmada por profissional sem competência legal para a parcela específica do objeto sob sua responsabilidade, o que configura, à luz do art. 25 da Resolução CONFEA n.º 218/1973, infração ao exercício profissional passível de responsabilização do próprio gestor perante os órgãos de controle, o CONFEA e o CREA.

Diante do exposto, solicitamos a retificação do item 11.3.4 – da Qualificação Técnica e do correlato item 24 do Termo de Referência pela redação abaixo, que confere à exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do objeto licitado:

licitantes deverão apresentar, junto aos demais documentos de habilitação, a documentação a seguir, a título de comprovação de sua qualificação técnica para a execução do objeto:

- Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa fornecido satisfatoriamente materiais e/ou equipamentos pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto desta contratação, podendo ser exigida a apresentação de cópia autenticada do contrato ou da nota fiscal que deu origem ao atestado;
- Registro e inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com prazo de validade em vigor;
- Comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior nas áreas de Engenharia Eletricista, Engenharia Mecânica e Engenharia de Controle e Automação, devidamente reconhecidos pelo CREA em cada respectiva especialidade, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com a parcela do objeto sob sua responsabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos termos das Resoluções CONFEA n.º 218/1973 e n.º 427/1999;
- Declaração formal de disponibilidade dos recursos necessários (mão de obra, ferramentas, equipamentos e estrutura física) para a execução do objeto, nos termos do Termo de Referência.”

1.2. RESPOSTA (SEAD)

Em atenção ao **Despacho n.º 1030/2026/SEAD - DIRAF** (0022034178), que encaminha para análise e providências, o **Memorando n.º 103/2026/SEAD - SELIC - DEPG** (0022033532) acerca do pedido de esclarecimento por parte da empresa **(A)** (SEI n.º 0022028778), referente ao Pregão Eletrônico SRP n.º 8/2026, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual contratação de serviços sob demanda de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, hospitalares e de fisioterapia, com o fornecimento de peças, para atender as necessidades do Centro de Atenção à Saúde do Servidor – CASS

Por ter sido apresentado tempestivamente, o pedido deve ser conhecido, nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No mérito, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório não exigiria a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa nem da capacidade técnico-profissional dos responsáveis pela execução dos serviços. Requer, ainda, o registro exclusivo no CREA e a comprovação de profissionais das áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia de Controle e Automação no quadro permanente da licitante.

Entretanto, as alegações não correspondem às exigências efetivamente previstas no Edital e no Termo de Referência.

O item 11.3.4, alínea “a”, do Edital exige atestado de capacidade técnica em nome da licitante, comprovando o fornecimento de bens ou a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto. A alínea “b” do mesmo item determina expressamente o atendimento às demais exigências constantes do item 24 do Termo de Referência.

Por sua vez, o item 24 do Termo de Referência exige:

- atestado de capacidade técnica que comprove a experiência da licitante em objeto compatível;
- identificação e contato dos emitentes dos atestados;
- registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente, com atribuição compatível, além da comprovação do vínculo profissional;
- CAT e/ou TRT em nome do responsável técnico, referente a serviços de natureza semelhante;
- declaração de disponibilidade de mão de obra qualificada, ferramentas, equipamentos e estrutura física.

Dessa forma, o instrumento convocatório contempla tanto a capacidade técnico-operacional da empresa quanto a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, em conformidade com o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A expressão “conselho profissional competente” não afasta a exigência de registro no CREA quando este for o conselho legalmente responsável pela fiscalização da atividade. A

redação apenas assegura que sejam considerados os profissionais efetivamente habilitados, conforme a natureza dos serviços e as atribuições registradas.

Também não se mostra necessária a exigência cumulativa de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de controle e automação no quadro permanente da licitante. A impugnante não demonstrou que as três especialidades sejam simultaneamente indispensáveis à execução do objeto. A inclusão dessa condição, sem justificativa técnica específica, poderia restringir indevidamente a competitividade.

O Termo de Referência já exige profissional de nível superior com atribuição técnica compatível e admite formas legítimas de comprovação do vínculo, incluindo contrato de prestação de serviços e declaração de futura contratação com anuência do profissional.

Registra-se, ainda, que a Resolução Confea nº 427/1999, mencionada pela impugnante, foi revogada pela Resolução Confea nº 1.156/2025. A Súmula TCU nº 260, por sua vez, não determina a manutenção das três especialidades indicadas no quadro permanente da empresa, tratando da responsabilidade técnica relativa à execução de obras e serviços de engenharia.

Além disso, os itens “17.4 a 17.6” transcritos na impugnação não correspondem ao item 11.3.4 do Edital nem ao item 24 do Termo de Referência. O pedido final também menciona o “Edital nº 53/2026” e o item 5 do Termo de Referência, referências estranhas ao presente certame.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se:

- a) pelo conhecimento do pedido de impugnação, por ser tempestivo;
- b) no mérito, pelo seu não acolhimento, considerando que as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional já se encontram previstas no Edital e no Termo de Referência;
- c) pela manutenção das condições estabelecidas no item 11.3.4 do Edital e no item 24 do Termo de Referência;

Considerando que não houve alteração das exigências ou das condições de participação, não se identifica necessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Encaminham-se os autos à Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC para conhecimento, decisão e demais providências cabíveis.

Respondido por:

Guilherme Schirmer Duarte
Secretário Adjunto de Pessoal
Presidente da Escola do Servidor Público
Decreto nº 21-P de 01/01/23
Decreto nº 1.284-P de 24/01/2023
(documento assinado eletronicamente)

Eliane Estevam Ferreira Felisberto
Chefe do Centro de Atenção à Saúde do Servidor – CASS
Portaria SEAD nº 369/2026

2. DA DATA DE ABERTURA:

2.1. O(a) Pregoeiro(a), informa que, considerando que a resposta fornecida, não impacta na formulação da proposta, a data de abertura da licitação **fica mantida**:

ABERTURA: 29/07/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

2.1.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 28 de julho de 2026

Wilton Martins da Silva
Divisão de Pregão - DIPREG
PORTARIA SEAD Nº 255/2026



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 28/07/2026, às 11:03, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022082676** e o código CRC **240F9BFD**.